

- Destino(s):**
- Procuradoria Federal junto à UFABC
 - Pró-Reitoria de Administração/Coordenação-Geral de Suprimentos e Aquisições (CGSA)
 - Prefeitura Universitária/Divisão de Suprimentos

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado nas dependências do campus Santo André da UFABC – Pregão 43/2014.

NOTA DE AUDITORIA Nº 13/2014

1. Tendo em vista o monitoramento contínuo e preventivo desta Audin quanto à aderência e efetividade dos controles internos da UFABC em relação às normas, procedimentos e legislação vigente e;
2. Considerando a publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 43/2014, na seção 3, página 61, do D.O.U. de 30 de abril de 2014, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado nas dependências do campus Santo André da UFABC, com data de abertura da sessão pública programada para 14/05/2014;
3. Necessário se faz alertar quanto algumas orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União.
4. Detalhamos.
5. Destaca-se que o pregão em questão visa à contratação de postos de trabalho no intuito de, além da operacionalização, a realização do gerenciamento,

incluindo a prática do inventário e o procedimento da liquidação de despesas (atestes), isto é, a conferência e levantamento de quantidade dos materiais comprados por meio das notas fiscais emitidas pela empresa e notas de empenho; bem como o fornecimento de sistema de gerenciamento informatizado.

6. Verifica-se que a licitação em tela possui objeto amplo e genérico, uma vez que o termo de referência engloba vários itens, o que têm sido objeto de severas críticas do Órgão de Controle Externo:

(...) Abster-se de firmar contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02-2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;

(item 9.7.3 do Acórdão 1663/2005 TCU-Plenário)

7. É importante salientar que, mesmo separando os itens *software* de gerenciamento e postos de trabalho, há a necessidade de prévia análise do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI para a contratação da solução de tecnologia da informação, o qual constituirá, junto com a área administrativa e o setor requisitante, a Equipe de Planejamento da Contratação, responsável por observar o procedimento próprio para aquisição dessas soluções, em consonância com a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2010.

8. Mesmo para as contratações de tecnologias voltadas à gestão patrimonial, com a intenção de salvar os dados existentes no órgão, o Tribunal de Contas da União - TCU ainda determina a exigência da migração de dados para uma base de padrão aberto:

*(...) com o objetivo de manter sua independência em relação a prestadores de serviço de tecnologias voltadas à gestão patrimonial, celebre termo aditivo ao contrato nº 75/2005, exigindo-se da Link-Data Informática e Serviços Ltda. as informações e providências que forem necessárias à migração dos dados de propriedade do Tribunal para uma base de dados de padrão aberto, possível de ser reconhecida por outros softwares ou sistemas;
(item 9.2.2 do Acórdão 2615/2007 TCU-Plenário)*

9. Ademais, é prudente evitar contratações de gerenciamento, uma vez que os artigos 10, § 7º do Decreto-lei nº 200/67 e 1º do Decreto nº 2.271/97, mencionam, respectivamente, “execução” e “atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, conforme transcrição:

Art. 10, do Decreto-lei nº 200/67:

“§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”

Art. 1º do Decreto nº 2.271/97:

“Art. 1º. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.”

10. Diante do exposto, recomendamos, em consonância com as orientações do TCU: a) evitar as contratações do tipo “guarda-chuva”; b) seguir a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2010 para aquisição de soluções de tecnologia da informação, e; c) contratar empresas especializadas em

assessoramento e execução para as áreas, abstendo-se de terceirizar gerenciamento e atividades realizadas por servidores da UFABC.

Santo André, 12 de maio de 2014.

À apreciação superior,

Cristiane Tolentino Fujimoto

Auditora

Patrícia Alves Moreira

Administradora

De acordo, remeta-se aos destinatários, conforme proposto.

Adriana Maria Couto

Chefe da Auditoria Interna.